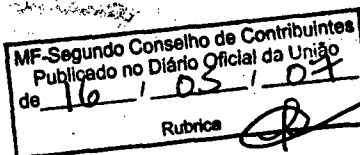




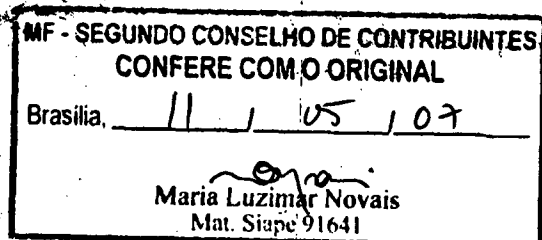
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10850.001194/2001-01
Recurso nº : 130.698
Acórdão nº : 204-02.054



Recorrente : ROMA CONSTRUÇÕES METÁLICAS E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



COFINS. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCLUSÃO DO DÉBITO LANÇADO NO REFIS. Restando incomprovada a inclusão dos débitos lançados no Programa do Refis é de ser mantida a exigência constituída no presente auto de infração.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE. EFEITO DE CONFISCO. CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao julgador administrativo apreciar a constitucionalidade de leis e atos administrativos, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, assim aplicável a multa de 75%, ante à existência de previsão legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMA CONSTRUÇÕES METÁLICAS E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torrès
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10850.001194/2001-01
Recurso nº : 130.698
Acórdão nº : 204-02.054

Recorrente : ROMA CONTRUÇÕES METÁLICAS E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação abrangente e sistemática do presente feito, sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 260/263:

Contra a interessada foi constituído crédito tributário da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), apurada por diferença entre os valores declarados em DCTF/DIPJ e/ou pagos e os apurados na escrituração contábil e fiscal do contribuinte, caracterizado no auto de infração de fls. 10/12 e termo de conclusão fiscal de fls. 13/15, fatos geradores de 1996, 1997 e 1998, no montante de R\$ 49.147,86, consectários, inclusive.

Para imposição do respectivo crédito baseou-se a autoridade fiscal na Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, arts. 1º e 2º, Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 77, III, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149.

Regularmente cientificada do lançamento, em 04/07/2001 (fl. 10) e irressignada a contribuinte ingressou, em 03/08/2001 (fl. 162), com impugnação, na qual alegou que:

Verificando as declarações da empresa, contata-se que os valores foram devidamente informados, inclusive, em alguns meses com valores a maior, e que em referência ao recolhimento informa ter realizado opção pelo Refis, motivo pelo qual os supostos débitos deveriam estar vinculados à conta corrente do Refis.

A multa de ofício tem natureza de confisco e o seu enquadramento legal diz respeito a omissão de receitas fato sem referência no relatório fiscal.

Requeru a produção de provas para sustentar seus argumentos.

Ao final, requereu o cancelamento do auto de infração.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP manteve o lançamento de que trata o presente processo mediante a prolação do Acórdão DRJ/RPO nº 8.026, de 05 de maio de 2005, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de Apuração: 01/02/1996 a 28/02/1998, 01/04/1998 a 31/12/1998

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de Apuração: 01/02/1996 a 28/02/1998, 01/04/1998 a 31/12/1998

Ementa: MULTA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10850.001194/2001-01
Recurso nº : 130.698
Acórdão nº : 204-02.054

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11 / 05 / 07

Maria Luzimar Novais
Mat. Sigpe 91641

2º CC-MF
Fl.

Nos lançamentos de ofício, para constituição de crédito tributário, incide multa calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição lançados, segundo a legislação vigente.

MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO.

O princípio da vedação ao confisco dirige-se, tão somente, ao legislador.

Lançamento Procedente

Notificado da decisão retro em 16 de junho de 2005 a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário em 13 de julho de 2005, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

Foi efetuado arrolamento para garantir o seguimento do recurso (fls. 292) nos termos do art. 32 da Lei nº 10.522/2002.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10850.001194/2001-01
Recurso nº : 130.698
Acórdão nº : 204-02.054

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	11 / 05 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Sige 91641	

2º CC-MF
Fl. _____

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO**

O recurso atende aos requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, versa a presente controvérsia sobre uma suposta falta de recolhimento da Cofins em períodos compreendidos entre os anos de 1996 e 1998. Alega a contribuinte que os débitos aqui cobrados foram inscritos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, criado pela Lei nº 9.964/2000, que abrangia todos os débitos com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Todavia, ao contrário do que afirma a recorrente, não existe a presunção legal de que todos os débitos anteriores à adesão ao programa estariam nele incluídos, haja vista a exigência de confissão de débitos não constituídos.

Confira-se, a propósito, a redação do art. 7º da Resolução nº 002, de 10 de fevereiro de 2000 expedida pelo Comitê Gestor do REFIS:

“Art. 7º A inclusão, no REFIS, de débitos objeto de ações judiciais, impugnações ou recursos será efetuada a critério da pessoa jurídica.”

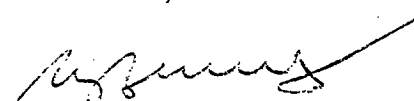
A propósito, compulsando os autos não há qualquer manifestação da recorrente no sentido de desistência do recurso por inclusão do débito no Programa REFIS, bem como não comprova face à inexistência de qualquer extrato do Programa do qual conste o controverso crédito tributário lançado neste processo.

Aliás, pelo contrário, como bem salientou o acórdão recorrido, de acordo com o documento apresentado de fls. 166/167 os fatos geradores lançados neste não se encontram vinculados à conta do Refis.

Assim, face à insuficiência de documentos que comprovem sua alegação e que ensejem a frustração da exigência posta no presente processo, há que ser mantido integralmente o auto de infração, competindo à autoridade executora do acórdão verificar a inclusão do crédito tributário, como aqui consta, no Programa REFIS.

Por fim, no que diz respeito à multa de ofício de 75% sobre o valor do crédito tributário, é de ser mantido tal acréscimo, ante a existência de previsão legal para sua imputação nos casos de lançamento de ofício.

Sala de Sessões, em 05 de dezembro de 2006.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO